

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Maria Rita Moraes Sodré deve ser conhecido como recurso de reconsideração.

2. A recorrente foi condenada por este Tribunal, solidariamente com o ex-prefeito de Cururupu – MA, pela não comprovação de despesas e por pagamentos indevidos realizados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo àquela municipalidade.

3. O exame apresentado à peça 92, ao analisar os argumentos aduzidos pela responsável, que se concentraram em defender a regular aplicação dos recursos e em infirmar a ocorrência de desvio de finalidade nos desembolsos, concluiu pela manutenção da decisão combatida, contando com a anuência das instâncias diretivas da Serur e do MPTCU.

4. Adianto minha concordância ao posicionamento uníssono alvitrado, pelos motivos que passo a expor.

5. De início, repiso que a motivação para a condenação decorre de duas práticas irregulares: a não comprovação de despesas realizadas com recursos públicos e a realização de pagamentos indevidos. Ressalto, ainda, que a irregularidade atinente ao desvio de finalidade no emprego dos recursos, apesar de ter constado do início de citação da então secretária (peça 13), foi considerada de exclusiva responsabilidade do próprio ente municipal, conforme esclarece o parágrafo 15 da análise da unidade instrutiva de peça 49, a saber:

*“15. Acerca da solidariedade dos débitos em virtude desvio de finalidade dos recursos federais, parece razoável que, neste caso, os débitos referidos no item “b” do encaminhamento sejam imputados **exclusivamente ao Município de Cururupu/MA** considerando que não há provas de que os gestores tenham obtido qualquer proveito com os valores desviados, os quais vieram a custear, indevidamente, despesas próprias do ente municipal, não inseridas nas finalidades do PAB Fixo e Variável, Ações Estratégicas e Epidemiologia, Controle de Doenças (Vigilância em saúde) e Recursos para o Mutirão de Cirurgias Eletivas de Média Complexidade pelo SUS/MS.”*(grifos acrescidos)

6. Evidenciado, portanto, o escopo da condenação, restringe-se o espectro da peça recursal que deve ser propriamente analisado, já que a responsável se ocupa de afastar desconformidades que não foram a ela atribuídas, como a que diz respeito à ocorrência de locupletamento indevido, bem como de reiterar a não incidência de má-fé e a inexistência de desvio de finalidade, que, para o fim de subsidiar o combate à sua condenação, se torna inócuo.

7. Desses apontamentos preliminares, já se pode, portanto, desconsiderar a parte das razões recursais que não se correlacionam com os fundamentos que embasaram a condenação da recorrente.

8. Já no que tange à impugnação específica dos fatos relacionados à sucumbência da responsável, qual seja, a não comprovação de despesas e o pagamento na integralidade de equipes desfalcadas, a recorrente se limita a repisar a insubsistência da parcela do débito a ela imputada no valor de R\$ 4.380,00, já rechaçada em suas alegações de defesa iniciais mediante o esclarecimento de que o citado valor representa o somatório de três cheques expedidos no mesmo dia 28/1/2005, nos valores de R\$ 400,00, R\$ 2.520,00 e R\$ 1.460,00, motivo pelo qual não deve ser provido o recurso.

9. Por fim, a responsável pleiteia o parcelamento do débito a ela imputado em número superior a 36 vezes, o que excederia o limite previsto no art. 217 do RITCU. Nesse ponto, conforme bem examinou a Serur, acatar o pedido configuraria concessão de benefício não previsto em norma e, por conseguinte, de tratamento não isonômico com o qual não pode o administrador público aquiescer.

Do exposto, acolho a proposta da Serur e do MPTCU, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado os termos do **decisum** combatido, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator